



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.465 - INEA
Assunto:	O requerente formulou pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), no qual solicita a disponibilização do processo relacionado à adequação orçamentária e financeira da ação governamental, para fins de auditoria.
Resposta:	Muito embora no pleito não seja específico, dentro das “boas práticas” de ouvidoria, a entidade demandada forneceu todas as documentações relacionadas ao caso.
Data do Recurso à CGE:	06/05/2022 11:44:26
Ementa:	Diante das previsões contidas no <i>caput</i> do art. 10 da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso, haja vista a falta de especificação em relação ao período do pedido formulado pelo requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 04 de março de 2022, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

(...) a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria.

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 23 de março de 2022:

(...) À COOEXEC/INEA, com vistas a Ouvidoria

A Lei Complementar nº101 de, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu artigo 16º:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Insta salientar, no entanto, que a solicitação realizada por meio do documento SEI nº 29525316, não estabelece a qual nova despesa/contratação/processo tal pedido se refere. Sendo, portanto, inviável verificar se o normativo legal foi de fato atendido ou não por este Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

1.3. Após, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, a segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de não apenas ratificar, mas também reforçar aquela inicialmente apresentada, através da disponibilização de dados contábeis ajustados pela Gerência Financeira da demandada, claramente, no intuito de

satisfazer o requerente, em consideração ao princípio das boas práticas das Ouvidorias. Assim vemos a última decisão prolatada no âmbito da demandada, em 03 de maio de 2022:

(...) Em atendimento à manifestação da Recorrente constante do n.º 31558547, requisitada com base na lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, vimos encaminhar os esclarecimentos restados pela Gerência Financeira (31827684), acompanhada dos respectivos documentos (Consulta RP Processados a Pagar - 31813582, Nota de Empenho Original - 31813838, Nota de Liquidação de Despesa - 31813864, Programação de Desembolso - 31826997).

Em complementação, e considerando o disposto no artigo 54 do Decreto N.º 47.938 de 01 fevereiro de 2022, vimos esclarecer que, de acordo com a consulta formulada ao Comitê de Programação das Despesas Públicas - CPDP (SEI070002/003028/2022), sugere-se aguardar nova Resolução que regulamentará o pagamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2021, cujas despesas estejam no rol do art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do art. 141 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

1.4. A vista disso, em 06 de maio de 2022, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Agradecemos pela resposta apresentada, mas não podemos acatá-la como satisfatória. Os documentos apresentados não correspondem com o documento que pedimos, que trata-se de uma declaração do Ordenador de Despesa, bem como um estudo sobre o impacto orçamentário causado pela despesa contraída. Por isso reiteramos o pedido conforme segue.

Posto isso, requer:

a) A disponibilização do documento que formaliza a adequação orçamentária e financeira da ação governamental, contemplando estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, na forma do art. 16, §1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) A disponibilização do processo administrativo correspondente para fins de auditoria.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n.º 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando das afirmativas apresentadas pela entidade demandada durante o curso do presente pedido de acesso à informação, de que à solicitação apresentada “*não estabelece a qual nova despesa/contratação/processo tal pedido se refere*”, é possível observar que o requerimento não respeitou os pré-requisitos previstos na própria LAI, haja vista a **ausência de especificação clara e precisa do pedido formulado**.

1.7. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em todas às instâncias, que o requerente não apresentou o pedido de forma **clara e objetiva**, considerado que não cabe à administração pública interpretá-lo, nos termos do art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, que assim preveem:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a **especificação da informação requerida**.

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - **especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;**

(Negritei)

1.8. *Por fim, vale ressaltar que, inobstante a ausência de especificação do pedido de acesso à informação formulado, a entidade demandada manifestou-se, em última instância, no sentido auxiliar o requerente na busca dos esclarecimentos almejados, disponibilizando, no sistema e-SIC, informações contábeis relacionadas ao caso e encaminhadas por sua Gerência Financeira a título de colaboração, em respeito ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.*

1.9. *Isto posto, considerando que o pedido inicial não apresentou os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação - LAI, entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.*

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 10, caput, da LAI c/c art. 13, III do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.465, direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 10/05/2022, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/05/2022, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 10/05/2022, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/05/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32430578** e o código CRC **F3B08525**.